



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **28/10/2014**

70 TC-000317/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Terra Plana Orlândia - Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Administração), Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de apoio e suporte na área de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-11. Valor - R\$2.142.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 08-06-11 e 08-02-14.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000487/006/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** com a empresa Terra Plana Orlândia - Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda. - EPP, objetivando o fornecimento de mão de obra especializada para execução de ações complementares e serviços de suporte na área de Educação e Cultura.

O ajuste (n. 50/2011), de 4/2/2011, no valor de R\$2.142.000,00 e prazo de vigência fixado em doze meses, foi precedido de pregão presencial (n. 1/2011), que contou em sua abertura com cinco proponentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na instrução preliminar, o setor competente apontou diversas impropriedades, dentre as quais destaco:

- O edital não caracteriza adequadamente os serviços pretendidos, a exemplo da falta de informações da carga horária à qual estariam submetidos os 48 auxiliares de desenvolvimento infantil e 40 agentes de organização escolar; esta falha impediria atestar a compatibilidade dos preços com o mercado, agravada pelo BDI correspondente a 35% dos custos de mão de obra;
- Contribuiria para esta falha o subitem 5.1.3 do edital, prevendo que o preço total deve englobar mão de obra, fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços, sem qualquer identificação qualitativa ou quantitativa destes itens;
- Haveria dúvida acerca da natureza da contratação, se terceirização de serviços ou de mão de obra, sendo esta última inadmissível ante a necessidade da realização de concurso público, nos termos do art.37, II, da CF;
- Documentos de habilitação da empresa vencedora (fls.62/73 e 143) ensejariam dúvidas a respeito da consonância entre o principal objetivo institucional e a finalidade do contrato em questão, fato reforçado com o relatado no expediente que acompanha estes autos para subsídio da análise da matéria (TC-487/006/11)¹.

As partes foram notificadas para os fins do disposto no inciso XIII do art.2º da Lei Complementar n.709/93.

Em seguida, o Prefeito Municipal, por seus advogados, apresentou justificativas.

Alegou que as atividades dos auxiliares de desenvolvimento infantil e agentes de organização escolar contribuem no apoio educacional. Informa que, em média, são disponibilizados para cada unidade quatro auxiliares e um agente, com o objetivo de otimizar os serviços oferecidos nas escolas públicas, consistentes em estabelecer normas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

rotinas para o desenvolvimento, organização técnica e administrativa da Unidade Escolar, com carga horária de 40h semanais, o que aumenta a qualidade do aprendizado.

Como justificativa para a contratação, lembra que a educação é garantia constitucional (art.6º, CF), razão pela qual a Administração não pode se furtar da obrigação de desenvolver uma política eficaz nessa área e oferecer ensino de qualidade. Bem por isso, realizou o presente certame com o propósito de suprir a necessidade de profissionais capacitados em virtude de inúmeros afastamentos e licenças.

Quanto ao preço contratado, informa ter requisitado orçamento junto a três empresas, possibilitando a elaboração de sua estimativa e a escolha da proposta mais vantajosa para o Município, aliás, disputada entre cinco participantes.

Relativamente à capacidade da contratada, salienta a defesa que o contrato social dispõe claramente no item 13, dentre suas atividades, o fornecimento de mão de obra especializada ou não para execução de serviços para setores diversos, tanto público como privado.

Área econômica de ATJ, dentro de sua área de atuação, manifestou-se no sentido da regularidade da matéria.

Diversamente, o setor jurídico mencionou que o fornecimento de mão de obra especializada ou não para execução de serviços para setores diversos, tanto público como privado, como consta no item 13 do contrato, refere-se "tão somente acerca do próprio objeto social descrito na cláusula segunda (fls.269 e seguintes),..." e, "Portanto, o ramo de atividade da empresa contratada não se coaduna com o objeto licitado..."

A essa conclusão assentiu sua i.Chefia, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Os autos foram encaminhados à SDG, mas retornados em face do decidido no TCA-027425/026/07.

¹ põe em dúvida a capacidade da empresa contratada para a execução do objeto, tendo em vista seus registros perante a JUCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Novo prazo foi assinalado às partes, tendo o responsável apresentado razões de fls.295/, por meio das quais ratifica argumentos já expendidos e ressalta a impossibilidade de invalidar a prática de atividade por uma empresa “pelo simples fato que determinado item não está inserido explicitamente no rol de suas atividades seja no contrato social, não obstante a compatibilidade do objeto social, considerando suas atividades secundárias.”

Juntou, na oportunidade, atestado que emitiu em favor da contratada, a respeito de serviços por esta prestados e relacionados ao fornecimento de mão de obra de profissionais para continuidade dos projetos vigentes na área educacional e cultural do Município, documentos estes que, aliás, já constavam dos autos.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000317/006/11

A matéria em exame não está em condições de ser aprovada por esta Corte.

Informação importante para a composição dos custos de cada profissional contratado, consistente no número de horas trabalhadas/dia, não constou do edital e, conseqüentemente, afetou a elaboração de proposta condizente com a realidade pretendida por parte dos proponentes, impossibilitando, inclusive aferir a razoabilidade do preço contratado.

O subitem 5.1.3, igualmente essencial para a cotação dos preços pelas licitantes, mostrou-se omissa a respeito do que envolveria, em termos quantitativos e/ou qualitativos, o fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços.

Ainda que estas falhas não subsistissem, há aspecto de maior relevo relacionado à finalidade e, conseqüentemente, à forma da contratação.

De acordo com as justificativas apresentadas pela Origem (fls.223), a prestação dos serviços de mão de obra de apoio educacional nos moldes realizados foi necessária "até que a Prefeitura possa adotar uma medida que se faça efetiva", e decorreu dos seguintes fatores: o Município não possui Concurso Público de mão de obra adequada e qualificada no setor; Afastamento de funcionários estatutários por licenças sem vencimentos, licenças prêmios e saúde; e crescimento do número de alunos com implantação de novas classes.

Contudo, estes argumentos não podem ser aceitos, pois demonstram falta de planejamento por parte da Origem, uma vez que os motivos alegados, em sua maioria, eram previsíveis.

Diante disso, não há como acolher as justificativas apresentadas porque o contrato sob análise configura terceirização de mão de obra e, via de consequência, fuga à regra do concurso público, nos termos preconizados pelo art.37, inciso II, da Constituição Federal. Afasto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contudo, a apontada crítica a respeito da falta de compatibilidade entre o objeto social da contratada e o ajuste em exame, eis que consta dentre as finalidades da empresa, ainda que de forma genérica, o fornecimento de mão de obra.

Ante estas considerações, meu voto **julga irregulares** a licitação e o contrato e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, e determina, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Em face do descumprimento do disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico multa no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESP's** ao Sr. Nério Garcia da Costa, Prefeito Municipal à época da contratação, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.